



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 624, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.000823/2011-91, considerando que,

nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da Portaria nº 1.004, de 28 de dezembro de 2010, a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. requereu a Equiparação das Instalações de Transmissão de Energia Elétrica de sua propriedade aos Concessionários de Serviço Público de Transmissão, resolve:

Art. 1º Equiparar para efeitos técnicos e comerciais, aos Concessionários de Serviço Público de Transmissão, as Instalações de Transmissão Necessárias aos Intercâmbios Internacionais de Energia Elétrica autorizadas por meio das Portarias DNAEE nº 179, de 19 de setembro de 1983, e Portaria DNAEE nº 324, de 5 de abril de 1994, de propriedade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, com Sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 999, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, doravante denominada Equiparada a Transmissora, nas condições estabelecidas nesta Portaria, no ato autorizativo e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. À Equiparada a Transmissora é vedado celebrar novos Contratos de Importação e Exportação de Energia Elétrica que utilizem as Instalações objeto desta Portaria.

Art. 2º A Equiparação de que trata o art. 1º terá vigência até 16 de julho de 2021.

§ 1º Ao término do prazo fixado no **caput**, os Bens e Instalações de Transmissão de Energia Elétrica serão incorporadas ao Patrimônio da União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Equiparada a Transmissora.

§ 2º Para efeito da reversão, os Bens vinculados ao Serviço são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 3º Havendo reversão dos Bens Vinculados ao Serviço em virtude da Extinção da Concessão, esses deverão estar em condições adequadas de operação com as características e requisitos técnicos básicos, mantidas de acordo com os Procedimentos de Rede que permitam a plena continuidade do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 4º A Equiparada a Transmissora após convocação da ANEEL, em até sessenta dias, deverá:

I - celebrar o Contrato de Prestação de Serviço de Transmissão - CPST com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, consubstanciando as condições técnicas e comerciais relativas à disponibilidade das Instalações de Transmissão necessárias aos Intercâmbios Internacionais de Energia Elétrica para a Operação Interligada, conforme modelo estabelecido pela ANEEL;

II - adequar os Contratos existentes de Importação e Exportação e de Transmissão;
e

III - encerrar o Contrato de Uso de Transmissão - CUST e o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 3º A Equiparada a Transmissora fará jus à Receita Anual Permitida - RAP no valor de R\$ 8.377.834,16 (oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), referente a 31 de maio de 2014, a partir da celebração do CPST com o ONS, nos termos do Despacho ANEEL nº 4.008, de 30 de setembro de 2014, objeto do Processo ANEEL nº 48500.000823/2011-91.

Parágrafo único. Ao celebrar o CPST, a Equiparada a Transmissora reconhece que a RAP definida no **caput**, em conjunto com as regras de reajuste e revisão da receita estabelecida, é suficiente, nesta data, para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Serviço objeto da Equiparação.

Art. 4º O valor da RAP, de que trata o art. 3º, será reajustado anualmente, no mês de julho, desde a data de referência anterior, estabelecida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de referência anterior será a data de início de vigência do ciclo tarifário da transmissão em que ocorrer a Equiparação; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de referência anterior será a data de início da vigência do último reajuste ou revisão.

Art. 5º Para cada período anual da prestação do Serviço Público de Transmissão destinado a Interligações Internacionais, a RAP da Equiparada a Transmissora será calculada pela fórmula a seguir:

$$RAP_i = REQ_i + REQNI_i$$

onde:

RAP_i = Receita Anual Permitida para o Período Anual i .

i = Período Anual de Prestação do Serviço Público de Transmissão destinado a Interligações Internacionais, entendido como o período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto para o primeiro reajuste.

$$REQ_i = REQ_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

$$REQNI_i = REQNI_{i-1} \times IVI_{i-1} + (REQNIA_{i-1} \times IVI_{i-1}) \text{ *pro rata tempore*}$$

REQ_i = Parcela da RAP_i referente às Instalações de Transmissão em Operação Comercial na data da Equiparação.

$REQNI_i$ = Parcela da RAP_i correspondente aos reforços autorizados, com receita estabelecida pela ANEEL e em operação comercial na data de referência anterior. Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com as regras estabelecidas, mediante revisão que poderá alterar, para mais ou para menos, o valor reajustado da referida parcela. Na inexistência de reforços autorizados, a $REQNI_i$ é igual a zero.

$REQNIA_{i-1}$ = Parcela da $REQNI_i$ correspondente aos novos reforços existentes na data do reajuste anual, autorizados, que entraram em operação no período $(i-1)$. Essa parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período $(i-1)$, corresponderá ao montante da receita anual autorizada para a nova instalação, atualizada para a data de referência anterior e calculada ***pro rata tempore***.

$IVI-1$ = Quociente do Número Índice do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, pelo Índice definido pela ANEEL para sucedê-lo, do mês de maio do período $(i-1)$ pelo IPCA do mês de maio do período $(i-2)$.

§ 1º A RAP do ano (i) será acrescida ou subtraída de uma parcela de ajuste, correspondente à diferença entre:

a) a receita faturada pela Equiparada a Transmissora, no ano $(i-1)$, pela Prestação do Serviço Público de Transmissão destinado a Interligações Internacionais; e

b) a soma algébrica da RAP do ano $(i-1)$ com os demais ajustes estabelecidos para o período. O valor do déficit ou superávit mensal será atualizado pelo IPCA acumulado até o mês de maio do período $(i-1)$.

§ 2º A RAP será faturada pela Equiparada a Transmissora, a cada mês civil, em valor corresponde a um doze avos da RAP, contra os Usuários da Rede Básica, para pagamento nos prazos, datas e demais condições estabelecidas no CPST.

§ 3º A RAP estará sujeita a desconto, mediante redução em base mensal, refletindo a condição de disponibilidade e capacidade plena das Funções Transmissão - FT, conforme metodologia disposta no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 26 de junho de 2007, observando-se:

I - a inexistência de carência para a aplicação da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI e da Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária - PVRO para as Instalações que estejam em Operação Comercial há mais de seis meses;

II - o estabelecimento, pela ANEEL, do Fator Multiplicador para Outros Desligamentos - Ko, Fator Multiplicador para Desligamento Programado - Kp, Padrão de Duração de Desligamento Programado, Padrão de Duração de Outros Desligamentos e Padrão de Frequência de Outros Desligamentos; e

III - a não aplicação dos dispositivos relacionados ao Adicional à RAP estabelecidos no art. 31 da Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007.

§ 4º A parcela referente ao desconto de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar os limites de desconto da RAP estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007, relativa ao período contínuo de doze meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, incluído este último.

§ 5º A Equiparada a Transmissora estará sujeita à aplicação de penalidades, nos termos do art. 11, sempre que o somatório dos descontos de que trata o parágrafo anterior, considerando o período contínuo de doze meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, este inclusive, alcançar os limites dos descontos da RAP estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 270, de 2007.

Art. 6º A ANEEL procederá à Revisão Periódica da RAP a cada quatro anos, em 1º de julho, conforme regulamentação específica.

§ 1º As receitas decorrentes de reforços ou melhorias, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por Resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas e condições estabelecidas no **caput**.

§ 2º No atendimento ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvados o imposto sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a publicação desta Portaria, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da RAP, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º A ANEEL poderá revisar o valor da RAP, visando contribuir para a modicidade tarifária do Serviço Público de Transmissão, sempre que houver receita auferida com outras atividades.

§ 4º Novos valores da RAP, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e nesta Portaria, serão fixados, exclusivamente, por meio de Resolução da ANEEL.

Art. 7º São obrigações e encargos da Equiparada a Transmissora:

I - prestar o Serviço Público de Transmissão de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado;

II - empregar materiais, equipamentos de qualidade e manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente;

III - observar os Procedimentos de Rede, bem como as cláusulas estabelecidas no CPST, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas Instalações de Transmissão para a Operação Interligada;

IV - permitir o livre acesso às suas Instalações de Transmissão, conforme disposto na legislação, devendo firmar, em face dos correspondentes Pareceres de Acesso emitidos pelo ONS, CCT com os usuários que a ela se conectarem, os quais assumirão os Encargos da Conexão, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999;

V - cumprir sua função no Sistema Interligado Nacional - SIN e permitir a conexão de concessionárias de transmissão ou de usuários, devendo observar as seguintes cláusulas:

a) disponibilizar os estudos, projetos e padrões técnicos utilizados nas suas instalações;

b) promover, em acordo com a concessionária acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela sua operação e manutenção; e

c) compartilhar instalações e infraestrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RAP;

VI - integrar o ONS como Agente de Transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos nos termos do Estatuto do ONS e das demais normas aplicáveis;

VII - operar e manter as Instalações de Transmissão objeto desta Portaria, por sua exclusiva responsabilidade, que se submeterá à regulamentação específica estabelecida pela ANEEL e às regras operacionais definidas nos Procedimentos de Rede, bem como às condições constantes desta Portaria e do CPST;

VIII - celebrar Contrato de Compartilhamento de Instalações - CCI com transmissoras, que estabelecerá, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes, abrangendo os seguintes aspectos:

a) cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;

b) período de implantação das instalações;

c) período de comissionamento e testes das instalações;

d) fase de operação das instalações;

e) programação integrada da manutenção;

f) condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;

- g) segurança patrimonial das instalações;
- h) procedimentos em situações de emergência;
- i) regime de cooperação;
- j) solução de controvérsias técnico-operacionais;
- k) responsabilidades pelo fluxo de informações;
- l) encargos decorrentes da manutenção de rotina;
- m) compartilhamento de instalações e infraestrutura de uso comum;
- n) condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e
- o) condições comerciais, com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos;

IX - executar reforços e melhorias nas Instalações de Transmissão Integrantes objeto desta Portaria, auferindo as correspondentes receitas, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 158, de 23 de maio de 2005, tendo em vista a adequada prestação do serviço, que serão regidas pelas disposições desta Portaria e pelos Procedimentos de Rede;

X - operar e manter as Instalações de Transmissão com observância da legislação e dos requisitos ambientais aplicáveis; e

XI - explorar o serviço de que é titular, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

Art. 8º São, ainda, obrigações e encargos da Equiparada a Transmissora:

I - com o Poder Concedente:

a) organizar e manter atualizado o Registro e Inventário dos Bens vinculados à Equiparação, nos termos estabelecidos pela regulamentação específica, bem como zelar pela integridade e segurança das Instalações de Transmissão;

b) não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados ao serviço, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;

c) observar o disposto em Resolução da ANEEL, sobre o oferecimento, em garantia, da receita do serviço e, na falta desse regulamento, submetê-lo à prévia anuência da ANEEL;

d) cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo perante o Poder Concedente, a ANEEL, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração do serviço, comprovadamente de sua responsabilidade;

e) prestar contas à ANEEL, anualmente, da Gestão do Serviço, mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade;

f) prestar contas aos Usuários, anualmente, da Gestão do Serviço, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, por meio de ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos Usuários;

g) submeter à aprovação prévia da ANEEL os atos e negócios jurídicos celebrados entre a Equiparada a Transmissora e suas partes relacionadas, nos termos da Resolução Normativa ANEEL que trate da matéria, sem prejuízo do controle *a posteriori* daqueles dispensados de anuência prévia e da observância aos critérios gerais e específicos estabelecidos pela citada regulamentação;

h) permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

i) efetuar o pagamento de todas as obrigações e encargos setoriais;

j) submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu Estatuto ou Contrato Social e transferência de ações do bloco de controle societário que implique mudança desse controle, bem como reestruturação societária da empresa; e

k) manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da equiparação, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

II - com a Qualidade do Serviço:

a) manter no exercício da Prestação do Serviço a capacitação técnica igual ou superior à exigida pela ANEEL, admitindo-se a substituição de profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, que deverá ser comunicada à fiscalização da ANEEL no prazo de trinta dias após a efetivação da substituição;

b) manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos Equipamentos e Instalações, bem como executar os Desenhos como construído, de forma a permitir sua verificação quando for solicitado pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos acordados no CPST;

c) manter seus empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e eficiência na Prestação do Serviço;

d) operar as Instalações de Transmissão de acordo com o Manual de Procedimentos de Operação e demais instruções dos Procedimentos de Rede, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou do ONS, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que vierem a disciplinar o serviço;

e) manter, durante o prazo de vigência da equiparação, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos imprescindíveis à continuidade da adequada Prestação do Serviço pelas Instalações de Transmissão;

f) definir os bens e instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os bens e por variações das receitas, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às instalações excluídas, ficando as cópias das apólices deverão ficar à disposição da Fiscalização da ANEEL;

g) proceder diligentemente no sentido de minimizar danos à flora e à fauna existentes ao longo da Faixa de Domínio das Linhas de Transmissão por ocasião da sua implantação e no exercício da Prestação do Serviço, tendo em conta a observância dos compromissos e responsabilidades definidas nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;

h) atender os indicadores de desempenho estabelecidos nos Procedimentos de Rede; e

i) promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das Instalações do Sistema de Transmissão para a sociedade;

III - com a Ordem Legal:

a) efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço;

b) atender a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

c) publicar anualmente suas Demonstrações Financeiras e Relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

d) atender as normas brasileiras quanto à utilização de mão de obra;

e) considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto desta Portaria e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, a Equiparada a Transmissora deverá assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

f) aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.

Art. 9º São prerrogativas da Equiparada a Transmissora:

I - gozar de ampla liberdade na condução de seus negócios, no gerenciamento dos recursos humanos e na escolha e utilização de tecnologia adequada ao serviço;

II - oferecer, como garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da equiparação objeto desta Portaria, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da Prestação do Serviço, observando-se o disposto nesta Portaria.

III - auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos Contratos com os interessados;

IV – realizar as ações de comando da operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às suas Instalações de Transmissão, sendo a Equiparada a Transmissora responsável por todas as consequências que delas decorrerem.

Parágrafo único. As indisponibilidades da Prestação do Serviço decorrentes de sabotagem, terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas, bem como as causadas por caso fortuito ou força maior, assim estabelecida no Código Civil Brasileiro, não estão sujeitas à aplicação de penalidades aqui estabelecidas; e

Art. 10. A Exploração do Serviço será acompanhada, fiscalizada e controlada pela ANEEL.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Equiparada a Transmissora nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a Prestação do Serviço.

§ 2º A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da Equiparada a Transmissora quanto à adequação das suas obras e instalações ao objeto da Equiparação, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos serviços prestados.

§ 3º A contabilidade da Equiparada a Transmissora deve observar as normas específicas sobre Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica - MCSPE.

§ 4º A fiscalização técnica e comercial do Serviço de Energia Elétrica, entre outros pontos, abrangerá:

I - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;

II - o desempenho das Instalações de Transmissão no tocante à qualidade e disponibilidade;

III - a execução de programas de incremento à eficiência;

IV - a operação e manutenção;

V - as relações da Equiparada a Transmissora com os Usuários; e

VI - a observância dos critérios, procedimentos e normas operativas definidas para o Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 5º A fiscalização econômico-financeira e contábil, entre outros pontos, abrangerá:

I - a análise do cumprimento dos aspectos legais, regulamentares e contratuais decorrentes das atividades desenvolvidas pela Equiparada a Transmissora;

II - o exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela Equiparada a Transmissora; e

III - o controle dos bens vinculados à Equiparação e dos bens da União, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, Instalações e Equipamentos vinculados ao Serviço, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da Equiparada a Transmissora, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução do disposto nesta Portaria, bem como os dados considerados necessários para o Controle Estatístico e Planejamento do Sistema Elétrico Nacional, ficando vedado restringir o acesso, sob qualquer alegação.

§ 7º O não atendimento pela Equiparada a Transmissora das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. Por infração às disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes ao Serviço, a Equiparada a Transmissora estará sujeita às penalidades previstas na legislação, especialmente aquelas estabelecidas em Resoluções da ANEEL.

§ 1º A Equiparada a Transmissora estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos de Resolução específica, no valor máximo por infração incorrida de dois por cento do montante da RAP dos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º As penalidades e os valores das multas guardarão proporcionalidade com a gravidade da infração e serão aplicadas pela ANEEL mediante Procedimento Administrativo de sua iniciativa, assegurado à Equiparada a Transmissora amplo direito de defesa e o contraditório.

§ 3º A presente Equiparação poderá ser revogada, caso ocorra Interrupção do Serviço por Indisponibilidade de FT - Linha de Transmissão ou de FT - Transformação, por um prazo superior a trinta dias consecutivos, sem que a Equiparada a Transmissora promova uma alternativa equivalente, após manifestação da fiscalização da ANEEL e do ONS.

§ 4º Nos casos de descumprimento das penalidades impostas para regularizar a Prestação de Serviços, a Equiparação poderá ser revogada, na forma estabelecida na Lei e nesta Portaria, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da Equiparada a Transmissora perante o Poder Concedente, a ANEEL, os usuários e terceiros, e das indenizações cabíveis.

Art. 12. A presente Equiparação poderá ser revogada:

I - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da mesma, da regulamentação da ANEEL e da legislação aplicável;

II - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública; e

III - no caso de transferência, a terceiros, de Bens e Instalações utilizados no Intercâmbio de Energia, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 1º A revogação da Equiparação não acarretará para a ANEEL ou para o Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Equiparada a Transmissora com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

§ 2º Revogada a Equiparação, os Bens e Instalações de Transmissão de Energia Elétrica utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, de que trata o art. 1º desta Portaria, serão incorporadas ao Patrimônio da União, caso sejam reconhecidos como de utilidade para a continuidade dos Intercâmbios Internacionais, assegurada a indenização dos bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.11.2014.